



S.O.S 360

SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP

Entre em
contato:



Prefeitura Municipal de Redenção - Prefeitura Municipal de Redenção
Pregão Eletrônico 002/2024

SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE INSETOS E PRAGAS, PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, JUNTO AOS FUNDOS: FUNDEB; FME E FMCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

A empresa **S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**, estabelecida na Avenida Conselheiro Furtado, 3843 - Bairro do Guamá, na Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.623.926/0001-55 e, inscrição Estadual de nº 15.149.065-1, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Sr. Carlos Augusto Montalvão das Neves, empresário, brasileiro, portador do RG de nº 1971746 SSP/PA e CPF nº. 116.556.822-53, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco nº 1258, Edifício El Greco, aptº 201 - CEP: 66053-000 – Nazaré, na cidade de Belém, Estado do Pará, apresenta:

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO nº 002/2024

End.: Av. Conselheiro Furtado, 3843 - CEP: 66073-160 – Fone: (91) 98027-2223

CNPJ: 34.623.926/0001-55 – INSC. EST. 15.149.065-1 – INSC. MUNIC. 108.503-3

Licenciada pela: SESMA, SEMAS, CREA & ANVISA.



S.O.S 360

SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP

Entre em
contato:



A empresa **S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**, estabelecida na Avenida Conselheiro Furtado, 3843 - Bairro do Guamá, na Cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.623.926/0001-55 e, inscrição Estadual de nº 15.149.065-1, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Sr. Carlos Augusto Montalvão das Neves, empresário, brasileiro, portador do RG de nº 1971746 SSP/PA e CPF nº. 116.556.822-53, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco nº 1258, Edifício El Greco, aptº 201 - CEP: 66053-000 – Nazaré, na cidade de Belém, Estado do Pará, apresenta:

Contra a decisão de declarar a empresa **S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA** inabilitada, essa distinta administração do processo licitatório em pauta.

1. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...

É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.



Ademais, o art. 165, da lei 14133/2021 é cogente ao prever a possibilidade de proposição de recurso da decisão que

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou delavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

2. DO RESUMO DOS FATOS

A inabilitação fundamentou-se no fato de a nossa empresa não possuir farmacêutico responsável e não estar cadastrada no Conselho Regional de Farmácia. Contudo, é imperioso destacar que os serviços contratados referem-se ao controle de pragas, atividades que são regulamentadas e fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e química (CRQ), órgão no qual nossa empresa possui registro ativo e compatível com os serviços oferecidos. De acordo com a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e o Decreto nº 23.569/33, que aprova o regulamento do exercício da profissão de químico, o controle de pragas urbanas enquadra-se nas atribuições destes profissionais. Portanto, não há exigência legal de que a empresa tenha registro no CRF ou farmacêutico responsável para a execução destes serviços.

3. DOS FUNDAMENTOS

Cumprido esclarecer que os serviços de controle de pragas, conforme o objeto desta licitação, são regulamentados e fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e pelo Conselho Regional de Química (CRQ). Nossa empresa está devidamente registrada no CREA sob o nº [Número do Registro CREA] e no CRQ sob o nº [Número do Registro CRQ], em conformidade com as atividades desempenhadas. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece claramente que o controle de pragas urbanas enquadra-se nas atribuições desses profissionais, os quais são capacitados para o planejamento, execução e fiscalização dessas atividades. Adicionalmente, o Decreto nº 23.569/33, que aprova o regulamento do exercício da profissão de químico, também prevê que as atividades relacionadas ao controle de pragas urbanas são de competência dos profissionais químicos.

É fundamental destacar que não existe qualquer exigência legal que imponha a necessidade de registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou a contratação de farmacêutico responsável para a execução dos serviços de controle de pragas. A interpretação adotada na decisão de inabilitação contraria os dispositivos legais vigentes, que atribuem aos engenheiros e químicos a competência técnica necessária para a execução das atividades descritas no edital.

Portanto, a exigência de registro no CRF para este tipo de serviço não tem amparo legal, tratando-se de uma interpretação equivocada que deve ser revista para assegurar a legalidade e competitividade do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS



S.O.S 360

SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP

Entre em
contato:



Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO**, e, por consequência habilite a **S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belem, Pará 12/08/2024

S.O.S. - SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA

CNPJ 34.623.926/0001-55

Carlos Augusto Montalvão das Neves

RG de nº 1971746 SSP/PA e CPF nº. 116.556.822-53,